



Folha nº 87 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Gazditi
RF 51439

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0240/17

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa criar o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

De acordo com a proposta, caberá ao Conselho, dentre outras, as seguintes atribuições: i) gerir e supervisionar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei nº 14.517/07; ii) decidir quais bens, serviços ou participações societárias do Município serão objeto de desestatização, bem como aprovar os projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada, inclusive quanto à sua modelagem; e, iii) propor a destinação dos recursos provenientes da desestatização, respeitada a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária municipal.

Já o Fundo Municipal de Desenvolvimento a ser criado, de acordo com os arts. 5º e 6º da proposta, tem o objetivo principal de financiamento e expansão contínuos das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Município, sendo que seus recursos serão destinados prioritariamente às áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte e mobilidade urbana.

Sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Quanto ao aspecto formal, a Lei Orgânica estabelece que: i) são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV); ii) compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI); e, iii) e compete também ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV). Resta, portanto, atendida a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, ao pretender criar o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias, tem como objetivo otimizar a prestação do serviço público municipal.

Saliente-se que juntamente com a criação deste Conselho ocorre a extinção do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, órgão análogo, que havia sido criado pela Lei nº 14.517/07, extinção operada por meio da revogação do art. 11 da citada lei. As principais diferenças entre o órgão a ser criado e o órgão extinto são os membros do

MELCUMI

422/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 88 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Gazoti
RF 50539

Conselho (tendo em vista que houve reestruturação no âmbito das Secretarias desde a edição da Lei nº 14.517/2007) e as atribuições, que passam a ser mais amplas.

Nesta linha a proposta do Executivo, pode, em tese, respaldar-se no princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte [...]:*

Neste aspecto registre-se que, por certo, o poder de decisão acerca das desestatizações conferido ao Conselho que se pretende criar cinge-se ao âmbito do Poder Executivo – tanto que o art. 2º, II, refere-se à aprovação de projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada – cujas decisões serão posteriormente submetidas, no que couber, a esta Casa, em atenção ao disposto, por exemplo, no art. 13, VII e X, da Lei Orgânica, os quais estabelecem, respectivamente, caber à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e a alienação de bens imóveis municipais.

Assim, contra a criação do Conselho não se verifica a existência de qualquer óbice legal e/ou constitucional, cabendo à Comissão de mérito analisar a conveniência e oportunidade da proposta.

No que diz respeito à criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento, também nada obsta a tramitação da proposta. Com efeito, ao dispor sobre a criação de um Fundo, o projeto ampara-se no artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Note-se, ainda, que a Lei Orgânica também atribui ao Prefeito a competência para administrar os bens, a receita e as rendas municipais, nos termos do artigo 70, inciso VI.

Neste norte, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura merece o assentimento desta Comissão.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para: i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; ii) retificar a referência constante do art. 4º, parágrafo único, que deve ser feita ao inciso II e não ao inciso III como constou; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 89 do processo
nº 240 de 2017

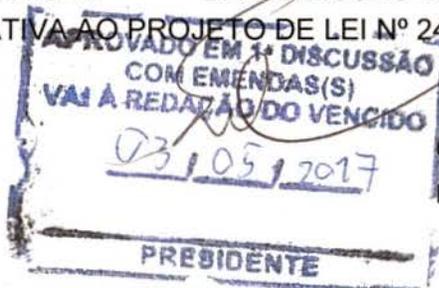
Marcia Gezoti
RF 51.539

pl0240-17

iii) em atenção à solicitação do Executivo: a) alterar a redação do § 2º do art. 1º para indicar que a Secretaria de Governo Municipal exercerá a secretaria executiva do CMDP; b) alterar a redação do art. 6º, indicando que os recursos do FMD serão expressamente destinados às áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte e mobilidade urbana; c) excluir o parágrafo único do referido artigo o qual previa que os recursos poderiam ser destinados para outros investimentos, despesas ou para o cumprimento de deveres legais, mediante recomendação do CMDP; e d) incluir § 3º ao art. 1º prevendo que serão convidados para a reunião do CMDP que tenha por objetivo analisar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, na forma do art. 2º, III, os Secretários Municipais de Saúde, Educação, Segurança Urbana, Habitação e Transportes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 240/17.



Cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias, que o presidirá;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Gestão;
- IV - Secretário Municipal da Fazenda;
- V - Secretário Municipal de Relações Internacionais;
- VI - Secretário Municipal de Justiça.

§ 1º No caso de extinção de qualquer das Secretarias que compõem o CMDP, o Poder Executivo indicará substituto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0240-17

Folha nº 90 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Gazpiti
RF 511439

§ 2º A Secretaria de Governo Municipal exercerá a secretaria executiva do CMDP, fornecendo-lhe, inclusive, apoio operacional e administrativo.

§ 3º Serão convidados para a reunião do CMDP que tenha por objetivo analisar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, na forma do art. 2º, III desta Lei, os Secretários Municipais de Saúde, Educação, Segurança Urbana, Habitação e Transportes.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP:

I - gerir e supervisionar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

II - decidir quais bens, serviços ou participações societárias do Município serão objeto de desestatização, bem como aprovar os projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada, inclusive quanto à sua modelagem;

III - propor a destinação dos recursos provenientes da desestatização, respeitada a Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação orçamentária municipal;

IV - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

V - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de concessão, permissão e parceria público-privada;

VI - editar os atos normativos necessários ao exercício de sua competência;

VII - deliberar sobre outras matérias relativas aos processos de desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VIII - requisitar aos entes da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pelos bens, serviços ou empresas sob análise do CMDP as informações necessárias à execução dos processos de desestatização;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal titular do bem ou serviço participará da reunião para deliberar sobre a sua desestatização, com direito a voto.

§ 2º A decisão de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será motivada considerando os seguintes critérios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 91 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Gazoti
RF 51839

I - interesse público no processo de desestatização, bem como o seu caráter prioritário, observadas as diretrizes governamentais;

II - otimização do emprego de recursos, melhoria da estrutura de custos e racionalização do uso dos ativos municipais;

III - promoção de investimentos em atividades de interesse público;

IV - eficiência e qualidade na exploração do bem ou na prestação do serviço.

§ 3º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate.

§ 4º Os servidores, administradores e empregados dos órgãos e entidades responsáveis pelos bens e serviços que serão objeto de desestatização deverão adotar as providências que vierem a ser determinadas pelo CMDP, nos prazos estabelecidos.

Art. 3º O CMDP poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública ou realizar audiência pública para manifestação da sociedade a respeito de projetos ou atos normativos de sua competência.

§ 1º A abertura e a realização da consulta pública, bem como o prazo para oferecimento de manifestações escritas, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 2º As contribuições provenientes de consulta ou audiência pública não vinculam o CMDP.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP a implementação e o acompanhamento das desestatizações, competindo-lhe, entre outras atividades:

I - divulgar as desestatizações, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos órgãos e entidades do poder público e de controle interno e externo;

II - mobilizar, desmobilizar, definir e implementar o processo de desestatização dos bens e serviços municipais;

III - requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta e Indireta a fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - constituir grupos de trabalhos para a discussão das desestatizações decididas pelo CMDP.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do "caput" deste artigo não inclui a gestão ordinária dos bens municipais, que continuará a cargo dos órgãos e entidades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0240-17

Folha nº 92 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Lazoti
RF 51.539

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, cujo objetivo principal é o financiamento e expansão contínuos das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Município de São Paulo.

Art. 6º Os recursos do FMD serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte e mobilidade urbana.

Art. 7º O FMD será constituído por recursos e receitas provenientes de:

- I - desestatização de bens e serviços;
- II - alienação das participações societárias;
- III - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ainda entidades internacionais;
- V - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, bem como retornos e resultados de suas aplicações;
- VI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- VII - outras receitas eventuais.

§ 1º Poderão igualmente ser vinculados ao FMD os direitos, bens e serviços a serem objeto de desestatização.

§ 2º As receitas previstas nos incisos I, VI e VII do "caput" deste artigo não abrangem aquelas que se encontrem vinculadas a outros órgãos, fundos ou despesas por lei anterior.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica extinto o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 2007.

Art. 9º O artigo 10 da Lei nº 14.517, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada, pelo Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 93 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Luzoti
RF 52.539

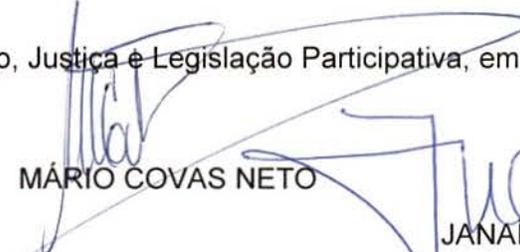
Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 11 da Lei nº 14.517, de 2007.

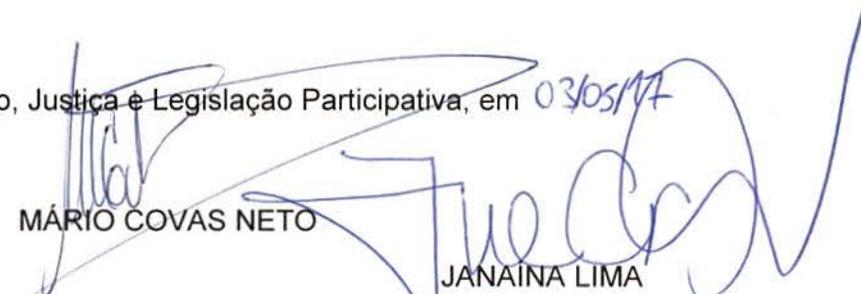
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/17


REIS
EDIR SALES

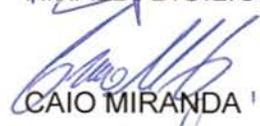
SANDRA TADEU

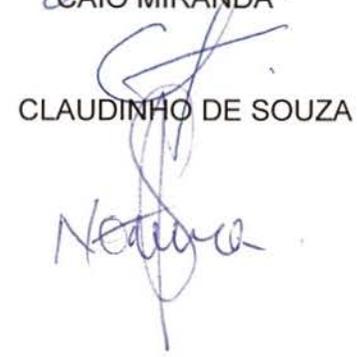

ZÉ TURIN


MÁRIO COVAS NETO


JANAINA LIMA


RINALDI DÍGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 94 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Vizoti
RF 57.539

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0240/17.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa criar o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Justifica a propositura o fato de que tal criação visa adotar modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais por parte da Administração Pública.

O projeto merecer prosperar. Vejamos.

Com efeito, é da competência privativa do Sr. Prefeito dispor acerca da estruturação de órgãos e demais entidades do Poder Executivo. Nestes termos, registrem-se os dispositivos da Lei Orgânica que atestam a referida competência (art. 37, §2º, IV, c/c arts. 69, XVI e 70, XIV).

Demais disso, é sabido que compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (LOM - art 69, inciso XVIII).

Portanto, mostra-se cabível a proposta de criação, por parte do Executivo, do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP e do referido Fundo Municipal.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para promover alterações pontuais à proposta, sobretudo para assegurar a participação da sociedade civil no processo de desestatização, em atenção ao disposto no art. 2º, I e II, de nossa Lei Orgânica, segundo o qual a organização do Município observará como princípios, dentre outros, a prática democrática, a soberania e a participação popular.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 240/17.**

NELOUMI

431/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 95 de processo
nº 240 de 2017

Marcia Galati
RF 51.339

Cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias, que o presidirá;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Gestão;
- IV - Secretário Municipal da Fazenda;
- V - Secretário Municipal de Relações Internacionais;
- VI - Secretário Municipal de Justiça;
- VII – Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- VIII – Um representante eleito pela Câmara Municipal de São Paulo;
- IX – Um representante indicado pelas entidades sindicais de trabalhadores do serviço público municipal;
- X – Um representante do Conselho Participativo Municipal eleito entre os conselheiros;
- XI – Um representante indicado pelas associações civis do Município.

§ 1º No caso de extinção de qualquer das Secretarias que compõem o CMDP, o Poder Executivo indicará substituto.

§ 2º A Secretaria de Governo Municipal exercerá a secretaria executiva do CMDP, fornecendo-lhe, inclusive, apoio operacional e administrativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 96 do processo
nº 240 de 2017

Marcia G. Boti
RF 51.539

§ 3º Serão convidados para a reunião do CMDP que tenha por objetivo analisar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, na forma do art. 2º, III desta Lei, os Secretários Municipais de Saúde, Educação, Segurança Urbana, Habitação e Transportes.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP:

I - gerir e supervisionar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

II - indicar quais bens, serviços ou participações societárias do Município devem ser objeto de desestatização, bem como formular os projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada, inclusive quanto à sua modelagem, para posterior aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo;

III - sugerir a destinação dos recursos provenientes da desestatização, respeitada a Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação orçamentária municipal;

IV - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

V - propor a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de concessão, permissão e parceria público-privada;

VI - editar os atos normativos necessários ao exercício de sua competência;

VII - deliberar sobre outras matérias relativas aos processos de desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VIII - requisitar aos entes da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pelos bens, serviços ou empresas sob análise do CMDP as informações necessárias à execução dos processos de desestatização;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal titular do bem ou serviço participará da reunião para deliberar sobre a sua desestatização, com direito a voto.

§ 2º A decisão de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será motivada considerando os seguintes critérios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 97 do processo
nº 240 de 2017

Marcia G. Loti
RP 57.539

I - interesse público no processo de desestatização, bem como o seu caráter prioritário, observadas as diretrizes governamentais;

II - otimização do emprego de recursos, melhoria da estrutura de custos e racionalização do uso dos ativos municipais;

III - promoção de investimentos em atividades de interesse público;

IV - eficiência e qualidade na exploração do bem ou na prestação do serviço.

§ 3º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate.

§ 4º Os servidores, administradores e empregados dos órgãos e entidades responsáveis pelos bens e serviços que serão objeto de desestatização deverão adotar as providências que vierem a ser determinadas pelo CMDP, nos prazos estabelecidos.

Art. 3º O CMDP deverá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública e realizar audiência pública para manifestação da sociedade a respeito de projetos ou atos normativos de sua competência.

§ 1º A abertura e a realização da consulta pública, bem como o prazo para oferecimento de manifestações escritas, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 2º As contribuições provenientes de consulta ou audiência pública não vinculam o CMDP.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP a implementação e o acompanhamento das desestatizações, competindo-lhe, entre outras atividades:

I - divulgar as desestatizações, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos órgãos e entidades do poder público e de controle interno e externo;

II - mobilizar, desmobilizar, definir e implementar o processo de desestatização dos bens e serviços municipais;

III - requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta e Indireta a fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 98 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Galati
Rf 51.539

IV - constituir grupos de trabalhos para a discussão das desestatizações decididas pelo CMDP.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do "caput" deste artigo não inclui a gestão ordinária dos bens municipais, que continuará a cargo dos órgãos e entidades competentes.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD**

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, cujo objetivo principal é o financiamento e expansão contínuos das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Município de São Paulo.

Art. 6º Os recursos do FMD serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte e mobilidade urbana.

Art. 7º O FMD será constituído por recursos e receitas provenientes de:

- I - desestatização de bens e serviços;
- II - alienação das participações societárias;
- III - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ainda entidades internacionais;
- V - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, bem como retornos e resultados de suas aplicações;
- VI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- VII - outras receitas eventuais.

§ 1º Poderão igualmente ser vinculados ao FMD os direitos, bens e serviços a serem objeto de desestatização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0240-17

Folha nº 99 do processo
nº 240 de 2017

Marcia Gazoni
RF 51.535

§ 2º As receitas previstas nos incisos I, VI e VII do "caput" deste artigo não abrangem aquelas que se encontrem vinculadas a outros órgãos, fundos ou despesas por lei anterior.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Fica extinto o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 2007.

Art. 9º O artigo 10 da Lei nº 14.517, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada, pelo Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que apontará as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos."

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 11 da Lei nº 14.517, de 2007.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA